

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

LUCAS CASTRO DE OLIVEIRA

**AS REMOTAS POSSIBILIDADES DE ADOÇÃO DE ADOLESCENTES NO
BRASIL**

Porto Alegre
2023

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

AS REMOTAS POSSIBILIDADES DE ADOÇÃO DE ADOLESCENTES NO BRASIL

Lucas Castro de Oliveira ¹
Maria Regina Fay Azambuja ²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo contribuir para o debate sobre as dificuldades da adoção de adolescentes em nosso país, evidenciando a importância de garantir o direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, independentemente da faixa etária. Para tanto, procede-se à revisão bibliográfica, em que se divide em três subitens principais: o primeiro aborda o reconhecimento da criança como sujeito de direitos à luz da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enfatizando o direito à convivência familiar e comunitária; o segundo discorre sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a possibilidade de colocação em família substituta, explorando as alternativas de guarda, tutela e adoção, assim como o procedimento de destituição do poder familiar; e, o terceiro, dedica-se ao estudo da adoção, analisando suas particularidades, com destaque para as vicissitudes da adoção de adolescentes na atual realidade e possíveis soluções para assegurar o direito a convivência familiar à adolescentes. Ao final, são apresentadas considerações finais sobre o estudo.

Palavras-chave: adoção; destituição do poder familiar; adolescente; ECA.

1 INTRODUÇÃO

A convivência familiar é um dos direitos fundamentais assegurado à criança e ao adolescente, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A garantia desse direito tem sido objeto de discussão e análise no âmbito do Direito, em especial no contexto da adoção. O trabalho de pesquisa ora apresentado objetiva investigar a efetividade da adoção de adolescentes, frente ao direito fundamental da convivência familiar.

O motivo que me levou a escolher esse tema, além da minha experiência como estagiário na 2ª Promotoria Especializada de Justiça de Viamão, é a constatação da escassez de famílias habilitadas à adoção de adolescentes, porquanto a maioria busca adotar crianças com pouca idade. Durante o estágio, deparei-me com a realidade de processos de Destituição do Poder Familiar com trânsito em julgado envolvendo pais de adolescentes. Nesses casos, a busca por uma família adotiva tornava-se desafiadora, uma vez que há escassez de pretendentes interessados em adotar adolescentes. Essa vivência pessoal, aliada aos dados do relatório do ano de 2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a Destituição do Poder Familiar e Adoção de Crianças, mostra a triste realidade enfrentada por esses adolescentes, despertando a necessidade de compreender melhor a efetividade da adoção para essa faixa etária. Ao observar essa realidade de perto e ter conhecimento do panorama nacional, senti a responsabilidade de contribuir para o debate e buscar possíveis alternativas para garantir o direito à convivência familiar para os adolescentes que se encontram privados deste direito fundamental.

¹ Graduando do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: lucas-castro2000@outlook.com

² Professora do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Doutora em Serviço Social pela PUCRS; Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Especialista em Violência Doméstica pela Universidade de São Paulo (USP); Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISINOS. E-mail: mra.ez@terra.com.br

Para melhor conhecer a realidade da adoção serão utilizados dados quantitativos de adoção fornecidos pelos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esses dados serão analisados e comparados com os casos de adoção de crianças em faixas etárias mais precoces, a fim de identificar diferenças e possíveis desafios específicos enfrentados no processo de adoção de adolescentes.

Na elaboração do trabalho, realizou-se uma sondagem bibliográfica, precedida do estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente, seus princípios e sua garantia do direito à convivência familiar. Para composição do texto, com escopo de esclarecer o tema abordado, serão utilizados como apoio a legislação e trabalhos doutrinários, bem como dados coletados nos relatórios do Conselho Nacional de Justiça de 2022, todos devidamente referenciados.

O trabalho está dividido em três subitens. No primeiro, será abordado o reconhecimento da criança como sujeito de direitos à luz da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), enfatizando o direito à convivência familiar e comunitária. Em seguimento, será analisado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a possibilidade de colocação em família substituta, explorando as alternativas de guarda, tutela e adoção, assim como o procedimento de destituição do poder familiar. Por fim, será abordado o instituto da adoção, analisando suas particularidades, com destaque para as vicissitudes da adoção de adolescentes na atual realidade e possíveis soluções para assegurar o direito a convivência familiar à adolescentes.

Com essa estrutura e a motivação que me impulsionou a escolher esse tema, espero contribuir para o debate sobre a adoção de adolescentes, evidenciando a importância de garantir o direito à convivência familiar para todas as crianças e adolescentes, independentemente da faixa etária. A partir da análise dos dados e das reflexões apresentadas, busca-se identificar possíveis lacunas e desafios a serem enfrentados, visando aprimorar os mecanismos e políticas relacionados à adoção e proporcionar um ambiente familiar adequado e acolhedor para os adolescentes privados do direito fundamental à convivência familiar.

2 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS À LUZ DA CF/88 E DO ECA

Nesse primeiro subitem será abordada contextualização histórica referente ao tratamento que as crianças e os adolescentes passaram a receber por parte da legislação com a entrada em vigo da Constituição Federal de 1988.

2.1 CF/88 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL

A Constituição Federal de 1988 rompeu com o histórico de desvalorização da população infantojuvenil, como fazia a legislação anterior. A chegada da nova ordem constitucional estabelece pela primeira vez que a criança é prioridade absoluta e a sua proteção passa a ser dever de todos (CURY; SILVA, 2008).

É evidente que a Carta Magna de 1988 estabeleceu uma nova visão sobre a população infanto-juvenil, superando o regime anterior do Código de Menores, Lei n.º 6.697/67, que se destinava apenas aos menores em situação irregular, enquanto a legislação atual abrange toda criança e todo adolescente qualquer que seja sua situação (TAVARES, 2005). Segundo Maciel (2019, p. 57) “[...] com ela, constrói-se um novo paradigma para o direito infantojuvenil [...] Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos”.

Nessa linha, verifica-se que, em certa medida, houve uma adição maior de direitos às crianças e aos adolescentes do que aos adultos: “[...]a positivação dada aos direitos humanos de crianças e adolescentes pela Constituição brasileira de 1988 difere da conformação que os

direitos fundamentais dos adultos receberam. [...] foi conferida maior gama de direitos fundamentais a crianças e adolescentes” (MACHADO, 2003, p. 20).

A partir da redação do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, firmou-se, no Brasil, a doutrina da proteção integral, que assim dispõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Com a doutrina da proteção integral, a legislação, diferente do passado, que somente se voltava aos pobres, dentro do contexto de “menores em situação irregular”, passa a abranger toda a população infanto-juvenil, independentemente de sua classe social (MACIEL, 2019, p. 57).

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento.

A proteção integral à criança e ao adolescente substituiu a situação irregular vigente no Brasil antes da Constituição Cidadã. A situação irregular foi instituída pelo Código de Menores, o qual, segundo Maciel (2019, p. 54), tinha como objetivo “recuperar o menor, adequando-o ao comportamento ditado pelo Estado, mesmo que o afastasse por completo da família. A preocupação era correccional e não afetiva” e “[...]inexistia preocupação em manter vínculos familiares, até porque a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular.” (MACIEL, 2019, p. 64).

Dessa forma, a proteção integral foi de encontro ao que estabelecia o Código de Menores, pois institui as crianças e os adolescentes como titulares de direitos fundamentais, inclusive assegurando-os a prioridade absoluta aos direitos previstos na Constituição Federal e reafirmado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda como medida de se preservar os direitos desse grupo, restou diluído entre o Estado, família e a sociedade esse dever de proteção (BRASIL, 1988).

A Constituição Federal de 1988 foi um marco importante para a garantia dos direitos fundamentais à população infanto-juvenil no Brasil. No entanto, ela foi inspirada em convenções internacionais de proteção à infância. A nova ordem constitucional introduziu em nosso sistema jurídico a doutrina da proteção integral.

A proteção integral internacionalmente já era consolidada. Cury e Silva (2008, p. 18) apontam que a Declaração de Genebra de 1924 já determinava "a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial". Da mesma forma, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU, 1948) afirmava o "direito a cuidados e assistência especiais". Seguindo essa orientação, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, (BRASIL, 1992) em seu artigo 19, estabelece que "[...] toda criança tem direito às medidas de proteção que, na sua condição de menor, requerem a família, a sociedade e o Estado".

No âmbito nacional, a proteção integral direcionada à criança e ao adolescente encontra base na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e pelo Congresso Nacional brasileiro em 14 de setembro de 1990, por meio do Decreto Legislativo 28. A ratificação dessa convenção ocorreu com a

publicação do Decreto 99.710, em 21 de novembro de 1990, momento em que o Presidente da República ratificou a Convenção, tornando-a parte da legislação interna do país.

Com a doutrina de proteção integral foram estabelecidos princípios orientadores para a matéria, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do interesse superior da criança ou do adolescente ou melhor interesse, ambos previstos no caput do art. 227 da CF (BRASIL, 1988). Em suma, e de acordo com Maciel (2019, p. 78), a prioridade absoluta é uma imposição do constituinte ao estado, família e sociedade de dar prioridade absoluta as crianças e adolescentes, enquanto o princípio do melhor interesse, em suas palavras “Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.”.

Além dos princípios, o constituinte estabeleceu direitos fundamentais, elencados no artigo 227 da Constituição Federal: São eles: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar. Com destaque o último (BRASIL, 1988).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sobreveio, no ano de 1990, a legislação infraconstitucional, Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei n.º 8.069, que, ao encontro da Constituição Federal, bem como dos tratados internacionais, ratificou a teoria da proteção integral a toda criança e adolescente. Nesse sentido, frisa-se as palavras de Cury e Silva (2008, p. 19).

O Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. Este Estatuto será semente de transformação do País. Sua aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação.

2.2 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, ao contrário das anteriores, estabeleceu proteção ao instituto de família, indo ao encontro do estabelecido em normas internacionais, Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 16.3) e Pacto de San José da Costa Rica (art. 17). Nesse passo, escreve Maciel (2019, p. 150-151):

Somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, todos os familiares foram reconhecidos e tratados como sujeitos de direitos, respeitando-se suas individualidades e seus direitos fundamentais. [...] a Constituição Federal brasileira de 1988 deslocou o enfoque principal da família do instituto do casamento e passou a olhar com mais atenção para as relações entre pessoas unidas por laços de sangue ou de afeto, todos os institutos relacionados aos direitos dos membros de uma entidade familiar tiveram de se amoldar aos novos tempos.

Nessa esteira, Machado (2003, p. 154) pontua a importância da família para a formação da pessoa em fase de desenvolvimento:

A História demonstrou, entretanto, que a personalidade humana não se desenvolve, nas suas potencialidades mínimas e básicas, nas instituições totais, basicamente porque a criança não cresce sadicamente sem a constituição de um vínculo afetivo estreito e verdadeiro com um adulto [...]

E continua Machado (2003, p. 154) sobre o direito da família como norma constitucional fundamental:

[...] sempre foi basilar na organização social os filhos serem criados por seus pais, o artigo 227, caput, da CF elevou a convivência familiar a direito fundamental, positivado, de crianças e adolescentes e instituiu, no artigo 226, caput, que a família é a base da sociedade, acabando por conformá-la, em face das regras contidas nos §§ 3º e 4º desse último dispositivo, como a comunidade formada por "qualquer dos pais e seus descendentes"

Nessa linha, cabe ressaltar que a família é conceituada pela própria Constituição Federal, no artigo 226, §3º, quebrando o paradigma sobre tal instituto, dessa forma, nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo, “[...] a afetividade. Esse elemento nuclear define o suporte fático da família tutelada pela Constituição” (MACIEL, 2019, p. 151). Portanto, o conceito de família foi ampliado, de forma a reconhecer vínculos de afetividade, como forma a definir o instituto família. (MACIEL, 2019), não mais se restringido unicamente ao casamento.

No tocante aos vínculos de afetividade, é importante ressaltar, como afirma Cury e Silva (2008, p. 106), “Não basta pôr um ser biológico no mundo, é fundamental complementar a sua criação com a ambiência, o a conchego, o carinho e o afeto indispensáveis ao ser humano, sem o que qualquer alimentação, medicamentos ou cuidado se torna ineficaz.”.

Em consonância com a lei constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos seus artigos 19 e 25, dispõe sobre a convivência familiar e comunitária. Por oportuno, transcreve-os:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[...]

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990).

Verifica-se que a proteção do constituinte e do legislados na proteção à família é clara. Das lições apresentadas, evidente que a família é o lugar normal e natural para a criação de crianças e adolescentes, onde é o local de formação para a convivência em sociedade (CURY; SILVA, 2008).

A legislação infraconstitucional, no seu artigo 19, assegura a população infanto-juvenil o direito de ser educada na família natural ou substituta. Em análise, houve um reforço à teoria da proteção integral, quando da reafirmação da família.

Sobre a família natural, que também é mencionada no artigo sucessivo, nas palavras do estatuto, é aquela formada pelos pais e os filhos, logo há vinculação biológica com os sujeitos para a formação da família, e a família substituta é aquela formada por meio da guarda, da tutela ou da adoção de decisão judicial. Pontua, ainda, Maciel, que a família extensa ou ampliada, definida a partir da Lei 12.010/2009, formada por parentes próximos os quais a criança tenha vínculos de afinidade e afetividade, também há família substituta provisória, constituída por meio dos institutos da guarda e tutela, com a finalidade de zelar temporariamente dos cuidados da criança ou adolescente (MACIEL, 2019).

Nesse passo, cabe destacar que, independentemente da família que a criança ou adolescente esteja inserido, deve estar protegido integralmente, “(...) transmitindo-lhes

subsídios úteis para que não sejam contaminados com atitudes ilícitas que deturpam o caráter do ser humano" (ELIAS, 2005, p. 22).

A convivência comunitária está prevista tanto na Constituição Federal, artigo 227, quanto na Lei 8.069/90, artigo 4º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**. (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Maciel (2019) narra que a convivência familiar é um direito fundamental, uma vez que é necessário à vida da criança. De outra banda, a convivência comunitária é que possibilita o contato da sociedade com aquela criança, ampliando o convívio social que se dá no âmbito familiar. Para Maciel (2019, p. 161):

[...] criança e o adolescente, com o passar dos anos, ampliam os seus relacionamentos e passam a viver experiências próprias fora do âmbito familiar que lhe auxiliarão no incremento da personalidade e do caráter. [...] Na comunidade, ainda, a criança e o adolescente poderão desenvolver os seus direitos como cidadãos.

Sobre o tema, cabe destacar as palavras de Cury e Silva (2008, p. 107), que descreve, de forma clara, a importância da convivência comunitária:

É no dia a dia da vivência no pequeno núcleo familiar e no círculo mais amplo das relações de vizinhança, de bairro e de cidade, na escola e no lazer que a criança e o adolescente vão-se abrindo para o mundo e assimilando valores, hábitos e modos de superar as dificuldades, de formar o caráter e de introduzir-se na vida social.

Ainda, menciona que, “Viver e conviver representam o grande desafio na vida em comunidade [...] a convivência comunitária pressupõe situações e iniciativas que exigem a superação de conflitos frequentes” (PEREIRA, 1996).

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que, quando uma criança ou adolescente estiver em situação de risco ou vulnerabilidade, com seus direitos ameaçados por aqueles sujeitos descritos no artigo 98 da mesma lei, a eles devem ser aplicadas as Medidas de Proteção:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.]. (BRASIL, 1990).

Nesse caso, cabe ao Conselho Tutelar ou à autoridade judiciária aplicar uma medida, quando do conhecimento de uma violação de direito, com finalidade de assegurar os direitos daquela pessoa em fase de desenvolvimento. A atuação é em casos excepcionais e somente por determinação judicial ocorrerá o afastamento do convívio familiar e encaminhamento ao acolhimento familiar (MACIEL, 2019).

3 O ECA E A POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

No subitem que se segue, abordaremos duas importantes vertentes: alternativas à criança e ao adolescente na falta ou impossibilidade de permanecer na família natural, através dos institutos da Guarda, Tutela e Adoção, assim como a Destituição do Poder Familiar com vistas à adoção.

3.1 ALTERNATIVAS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NA FALTA OU IMPOSSIBILIDADE DE PERMANECER NA FAMÍLIA NATURAL: GUARDA, TUTELA E ADOÇÃO

As crianças e os adolescentes, como regra, devem permanecer junto aos pais biológicos. Nessa linha são as regras jurídicas internacionais e nacionais, artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos da Criança “a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais [...] salvo circunstâncias excepcionais”, artigo 227 da CF, 1988 e artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Todavia, há situações que o afastamento dos genitores vai ao encontro do princípio do melhor interesse a criança (MACIEL, 2019).

Quando do afastamento da criança e adolescente for a melhor alternativa, como forma a assegurar a convivência familiar, em consonância com o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), devem este grupo ser inserido em uma nova entidade familiar, denominada de família substituta (MACIEL, 2019).

Segundo Clovis Beviláqua, a família substituta “É a instituição subsidiária e condicional, feita para o caso em que a primeira instituição não produza ou já tenha produzido o seu efeito. [...] O substituto pode ocupar o lugar do substituído em caráter efetivo ou em caráter temporário” (CURY; SILVA, 2008, p. 132).

Essa medida, nas palavras de Tavares (2005, p. 230) “[...] deve representar para a criança e o adolescente a melhor medida para a sua proteção e desenvolvimento”. E, por consequência, esse instituto assume os deveres e os direitos da anterior e, dessa forma, também tem o dever de assegurar os direitos à criança e ao adolescente que estiver sob sua responsabilidade. (CURY; SILVA, 2008).

Frisa-se ter havido alteração quanto à família substituta do código anterior, pois àquele relatava que a colocação em família substituta apenas quando estivesse sob a situação irregular indo de encontro da legislação atual que abandonou esta classificação (TAVARES, 2005). Há três formas de colocação em família substituta, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, a guarda, tutela e adoção, com previsão dos artigos 28 a 52.

A primeira modalidade de família substituta referida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevista no art. 33, a guarda tem significado de “proteção, observação, vigilância”, segundo Plácido e Silva (1987, p. 365). Do caput do artigo, observa-se que toda a pessoa que tem a guarda assume o compromisso de prestar toda a assistência a pessoa menor de 18 anos (BRASIL, 1990).

Sobre a guarda como medida a colocação em família substituta, tal medida não é nova, prevista no Código de Melo Mattos de 1927 e Código de Menores de 1979, sendo nesses códigos o destinatário da guarda somente o menor em situação irregular, segundo Pereira (1996).

CAHALI, assim discorre sobre a guarda (1992, p. 128-129):

obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente (art. 33, primeira parte): a guarda transfere ao guardião, a título precário, o atributo constante do art. 384-I-CC [1916] no sentido de que lhe compete dirigir a criação e a educação do menor; como também lhe compete exigir que o menor lhe preste obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (art. 384-VII-CC [1916]); no dever de assistência material do menor sob sua guarda, entende-se que o guardião sujeita-se à obrigação legal de alimentos em favor daquele, sem prejuízo da obrigação de prestá-los o titular do Pátrio Poder.

Das modalidades de guarda, para Pereira (1996), há quatro formas, (1) Para regularizar a posse de fato, (2) como medida liminar ou incidental nos processos de tutela ou adoção, (3) como medida excepcional, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situação peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsáveis e (4) como medida judicial que estabelece a obrigatoriedade da medida no caso de o adolescente ser trazido de outra comarca para prestar serviços domésticos, independentemente da autorização dos pais.

Enquanto Maciel pontua que antes das modalidades há necessidade de diferenciar as espécies de guarda, “guarda provisória, definitiva, instrumental e excepcional”, indicando como modalidades as seguintes: (1) guarda de fato, (2) guarda como medida protetiva ou estatutária, (3) guarda em favor da família extensa, (4) compartilhamento da guarda dos pais com a família substituta, (5) guarda subsidiada ou por incentivo: medida de acolhimento familiar, (6) guarda legal do dirigente da entidade de acolhimento institucional e (7) guarda da criança ou do adolescente estrangeiro.

Para além das modalidades de guarda, há de se ressaltar as formas de revogação das modalidades de guarda. A legislação especial referiu, no artigo 35, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o ministério público” (BRASIL, 1990).

A segunda forma de colocação em família substituta se dá por meio da Tutela. Para Cury e Silva, entende-se por tutela “o poder conferido a uma pessoa capaz, para reger a pessoa de um incapaz e administrar seus bens” (2008, p.160). Para Nucci (2018, p. 143) “é a obrigação legal de zelar pelo menor de 18 anos, protegendo-o, representando-o e administrando-lhe os bens, para que tenha um crescimento saudável até atingir a maioridade”. Araújo Junior (2017, p. 62), por sua vez, comenta que “a tutela é um encargo imposto a uma pessoa no sentido de que cuide, administre e represente, sob supervisão judicial, todos os interesses de um menor que não esteja sujeito ao poder familiar”. Ainda, para Maciel (2019, p. 329) “um conjunto de poderes e encargos conferidos pela lei a um terceiro, para que zele não só pela pessoa menor de 18 anos de idade e que se encontra fora do poder familiar, como também lhe administre os bens”.

A tutela está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nos artigos 36 a 38 e complementada pela regra do Código Civil, artigo 1.728 até 1.766. Assim como a guarda não é uma matéria nova, a qual estava presente no Código de Menores e ainda, mais antigo, conforme menciona Pereira (1996), previsto pela primeira vez na Lei das XII Tábuas.

A tutela tem como pressuposto a suspensão ou destituição do poder familiar o que não ocorre com a guarda, conforme Rossato, Lépore e Cunha (2021). Nesse ponto, há de se trazer à tona as palavras de Maria Josefina Becker (CURY; SILVA, 2008, p. 161):

A tutela parece ser a medida mais adequada quando, tendo havido a perda ou suspensão do pátrio poder, a criança ou adolescente mantém os vínculos com seu grupo familiar ampliado e com a comunidade cultural em que iniciou sua vida. Esta medida, diferentemente da adoção, preservar a identidade originária da criança, seu nome e o de sua família. Dada a radicalidade da adoção, que institui, psicossocialmente e juridicamente, uma nova família e novos vínculos, essa última medida deve ser reservada para os casos em que a ruptura é inevitável e atende aos direitos e interesses da criança.

Nessa linha, e de acordo com Nucci (2018), a tutela é a obrigação legal de zelar pelo menor de 18 anos, protegendo-o, representando-o e administrando seus bens, com o objetivo de garantir seu crescimento saudável até atingir a maioridade. A tutela envolve a guarda, que confere ao tutor o direito-dever de manter o protegido em sua companhia, zelando por seu bem-estar. É importante destacar que a tutela é incompatível com o poder familiar, e a designação de um tutor implica na perda ou suspensão do poder familiar pelos genitores. Ao contrário da adoção, na tutela o menor não é inserido em uma família substituta de forma definitiva, configurando-se outro núcleo familiar. Enquanto o adotado desvincula-se completamente da família natural anterior, o tutelado permanece na mesma família, com o mesmo nome e com os pais inalterados, sendo conduzido pelo tutor. A tutela difere da guarda, pois esta é uma decorrência natural do poder familiar, enquanto a tutela é uma medida provisória para preparar a adoção ou enfrentar um momento transitório na vida do menor. Ainda, segundo Nucci (2018), a tutela constitui uma medida de proteção mais intensa que a guarda, pressupondo a suspensão ou a perda do poder familiar, com o objetivo de proteger os interesses do incapaz por meio da concessão de poderes ao tutor para administrar os bens da criança ou do adolescente (NUCCI, 2018)

Conforme Fuller, Dezem e Martins (2013, p. 63):

[...] a tutela constitui medida de proteção de intensidade maior que a guarda, eis que pressupõe a suspensão ou a perda do poder familiar, visando proteger os interesses do incapaz por meio da concessão de poderes ao tutor para reger e administrar os bens da criança ou do adolescente.

Assim sendo, segundo o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme mencionando anteriormente, há três modalidades de tutela, (1) a tutela testamentária, (2) a tutela legítima e (3) a tutela dativa (ARAÚJO JUNIOR, 2017), contudo, a doutrinadora Maciel (2019) acrescenta que há tutela provisória e definitiva.

Por fim, sobre a tutela, ocorrerá a sua extinção quando o tutelado pela sua maioridade ou pela emancipação, ou caindo este sob o poder familiar, no caso de reconhecimento ou adoção (art. 1.763, CC). Já para o tutor (art. 1.764, CC), a tutela cessa: I – pela expiração do prazo de 2 anos a que está obrigado a servir (art. 1.765, CC); II – ao sobrevir escusa legítima (art. 1.736, CC); III – pela remoção (art. 1.766, CC) (BRASIL, 2002).

A última hipótese de colocação em família substituta, dá-se através do instituto da adoção. Nas palavras de Maciel (2019), a adoção é a forma mais completa de colocação em família substituta prevista no ordenamento jurídico, pois envolve a inserção da criança ou adolescente em um novo núcleo familiar. Diferentemente da guarda e da tutela, que conferem apenas alguns atributos do poder familiar ao responsável, a adoção estabelece uma relação de paternidade/maternidade ampla, baseada no afeto e no amor. A adoção transforma o adotando em membro da família, garantindo uma proteção integral. Segundo a autora, na adoção, é a criança ou adolescente quem escolhe a família, em um processo marcado pelo amor e pela vontade de ser feliz. (MACIEL, 2019).

A adoção tem contexto histórico importante, e, nessa linha, Maciel (2019), menciona que a adoção remonta às civilizações mais antigas e teve uma evolução significativa ao longo da história. Desde os tempos antigos, a adoção foi estabelecida com o propósito de proporcionar filhos àqueles que não podiam tê-los, a fim de perpetuar a religião da família. Ela pode ser encontrada em diferentes sistemas jurídicos, como os Códigos de Hamurabi, Manu, na Bíblia no livro Deuteronômio, na Grécia Antiga e em Roma, onde teve seu auge (MACIEL, 2019).

Na Roma antiga, a adoção desempenhava papéis religiosos, familiares, políticos e econômicos. Além de preservar os cultos domésticos e evitar a extinção da família, a adoção

era usada para obter cidadania romana, transformar plebeus em patrícios e até mesmo preparar alguém para assumir o poder. Além disso, era usada para realocar mão de obra excedente de uma família para outra (MACIEL, 2019).

Durante a Idade Média, a adoção foi ameaçada porque as regras de adoção entravam em conflito com os interesses predominantes na época. No entanto, a prática da adoção ressurgiu no direito moderno com o Código de Napoleão, na França, em 1804. Após isso, a adoção foi incluída em muitas legislações ocidentais, influenciadas pelo Código Francês (MACIEL, 2019).

Ao longo do tempo, o significado da adoção mudou. Inicialmente, era vista como um mecanismo para dar filhos a quem não podia tê-los, mas atualmente é entendida como uma forma de dar uma família a quem não a possui. A adoção evoluiu de um caráter potestativo para um caráter assistencialista (MACIEL, 2019).

No século XX, a adoção aumentou após a Primeira Guerra Mundial devido ao grande número de crianças órfãs e abandonadas. Isso levou a um aumento da conscientização sobre a adoção e à necessidade de regulamentação. No Brasil, a adoção sempre foi prevista em lei, desde as Ordenações do Reino que vigoraram após a Independência. Contudo, a adoção de crianças órfãs e abandonadas era praticamente inexistente, o que levou à criação de leis para regulamentar a exploração delas como força de trabalho doméstico (MACIEL, 2019).

Durante o período colonial, foram estabelecidos orfanatos para cuidar das crianças expostas ou enjeitadas, como eram chamadas na época. Razão pela qual, foram criadas as "Rodas dos Expostos", onde as crianças eram deixadas anonimamente em locais públicos e depois recolhidas e encaminhadas aos orfanatos. Sobre o tema, explica Maciel (2019):

(...) foram criadas as Rodas dos Expostos que ficavam localizadas nas Santas Casas de Misericórdia ou em conventos. Era uma mesa giratória que ficava com sua abertura virada para a via pública; na parte aberta da roda era colocada a criança e a pessoa que a levava girava a alavanca, fazendo com que a mesa girasse para o interior do prédio, fechando a parte externa. Após ser a roda girada, tocava-se um sino para acordar o funcionário ou a freira que ficava de plantão, que retirava a criança da mesa e a encaminhava ao orfanato. Todo o procedimento visava evitar a identificação da família que não queria a criança, tanto que as rodas eram localizadas em vias de pouco movimento. No Brasil ficou muito conhecida a Roda dos Expostos da Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro. As Rodas dos Expostos funcionaram ainda durante a primeira metade do século XX.

Após, sobreveio no Brasil os Decretos nº 5.083/1926, que instituiu o Código de Menores, e nº 17.943-A/1927, o Código Mello Matos, são marcos importantes na história da adoção no Brasil. O Decreto nº 5.083/1926 regulamentou pela primeira vez, de forma mais detalhada, o processo de adoção no país, estabelecendo requisitos e procedimentos para a sua realização. Já o Decreto nº 17.943-A/1927 trouxe algumas modificações em relação ao decreto anterior, buscando aprimorar a legislação sobre a adoção. Esses decretos contribuíram para estabelecer diretrizes mais claras e específicas para a prática da adoção no Brasil, sendo etapas significativas na evolução do sistema de adoção no país (MACIEL, 2019).

Posteriormente, com advento do Código de Menores (Lei n. 6.697/79), revogou-se o Decreto nº 5.083/1926, representou um marco na legislação brasileira relacionada à infância e adolescência. Esse código estabeleceu normas específicas para a proteção e assistência à criança e ao adolescente, trazendo diretrizes para a sua tutela, adoção, medidas socioeducativas e demais questões pertinentes. Porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma mudança significativa na abordagem dessas questões. A Constituição de 1988 trouxe importantes avanços ao estabelecer o princípio da proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e garantindo-lhes prioridade absoluta. Essa nova perspectiva culminou na criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990,

que se tornou uma lei específica e abrangente, consolidando os direitos fundamentais e estabelecendo diretrizes para a promoção, proteção e defesa dos direitos infantojuvenis no Brasil, revogando o então código de menores. (MACIEL, 2019).

A adoção é tomar alguém como filho (MACIEL, 2019), e completa Nucci (2018, p. 146), “a adoção é um ato voluntário e espontâneo, calcado no afeto e na afinidade, que permite a aceitação de alguém como filho(a), para lhe conceder toda a assistência material e moral, cercadas de proteção, cuidado, zelo, sustento, educação e amor.”

Há de se ressaltar a divergência da doutrina quanto à natureza jurídica da adoção. Tanto Pereira, (1996), Maciel (2019) e Nucci (2018), mencionam as posições doutrinárias, a adoção como uma instituição; a segunda entende a adoção como um ato jurídico; a terceira corrente explica a adoção como um ato de natureza híbrida; a quarta corrente vê na adoção um contrato; a quinta corrente conceitua a adoção como um ato complexo. (MACIEL, 2019).

Ainda, na adoção há as suas espécies sobre o rompimento do vínculo anterior, formação de novo vínculos entre os adotantes, consentimento dos pais registrais, escolha dos adotandos, quanto do acolhimento (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021). Ainda nessa esteira, cabe pontuar sobre as características da adoção: ato personalíssimo, excepcional, irrevogável, Incaducável, plena e Constituída por Sentença Judicial (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021).

Além disso, não se pode esquecer sobre as modalidades de adoção, segundo Maciel (2019), ressalta que as modalidades decorrem da forma de como ela é postulada, assim como por quem. Assim, quando forma na nacional, aquelas que decorrem de cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no territorial nacional. Nacional podendo ser classificada como bilateral; unilateral; póstuma; e *intuitu personae*. Em relação a internacional é aquela realizada por pessoa estrangeira à criança ou adolescente brasileiro, podendo ser de forma bilateral e unilateral (MACIEL, 2019).

Contudo, diante do exposto, há de se pontuar os requisitos para se perfectibilizar a adoção, tanto para ser adotando, quanto adotante, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 42 a 47. Nessa linha, Maciel (2019) escreve que é preciso atender a determinadas condições. Primeiramente, o adotante deve ter uma idade mínima estabelecida por lei, a fim de assegurar a maturidade e a capacidade para assumir a responsabilidade da adoção. Além disso, é fundamental que a família do adotante seja estável, proporcionando um ambiente adequado e seguro para o adotando. Outro requisito importante é a diferença de 16 anos entre o adotante e o adotando, buscando garantir uma relação equilibrada e saudável entre as partes envolvidas. É indispensável obter o consentimento dos pais biológicos, respeitando o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. Além disso, é necessário que o adotando concorde com a adoção, levando em consideração sua capacidade de discernimento. Por fim, é imprescindível que a adoção traga reais vantagens para o adotando, proporcionando-lhe um ambiente familiar acolhedor, afetivo e propício ao seu desenvolvimento integral. Esses requisitos são fundamentais para assegurar a proteção e o bem-estar da criança ou do adolescente que será adotado (MACIAL, 2019).

Por fim cabe mencionar sobre os impedimentos à adoção: adotante ascendente do adotando, adotante irmão do adotando e adotante tutor ou curador, enquanto não prestadas as contas e saltados seus haveres (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021).

3.2 A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E A ADOÇÃO

Antes de se adentrar no tema da destituição, importante mencionar alguns aspectos sobre o poder familiar e sua extinção. Segundo Tartuce (2022, p. 3.168), “o poder familiar é uma decorrência do vínculo jurídico de filiação, constituindo o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração

familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”. O poder familiar geralmente perdura ao longo de toda a menoridade, ou seja, até que o adolescente atinja a maioridade, 18 (dezoito) anos. No entanto, existem situações em que esse poder pode ser extinto, destituído ou suspenso antes de o filho completar 18 anos, os quais estão previstos no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.635 (BRASIL, 2002):

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
I - pela morte dos pais ou do filho;
II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;
III - pela maioridade;
IV - pela adoção;
V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A destituição do poder familiar, por sua vez, tem como pressuposto a violação dos deveres impostos no artigo 1.638 do Código Civil, artigos 22 e 24 do ECA, exigindo processo judicial contencioso, assegurando o contraditório e a ampla defesa. E, quando julgado procedente, a sentença tem caráter desconstitutivo, extinguindo o poder-dever atribuído aos genitores. Nesse contexto, por meio da adoção, poderá o favorecido ser colocado em uma família (BRASIL, 1990). Ainda, como muito bem ressalta Gagliano (2022, p. 1979), “trata-se de uma medida excepcional, que visa acautelar a situação dos menores, diante do reprovável comportamento dos seus pais.”.

Nesse passo, há de ressaltar as palavras de Pereira (1996, p. 424):

Quanto à perda e suspensão do pátrio poder, determina expressamente o art. 24-ECA que serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na lei civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (PEREIRA, 1996, p. 424).

Oportuno transcrever o artigo 1.638 do Código Civil, que versa sobre o tema:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:
(Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
II – praticar contra filho, filha ou outro descendente: (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018)
b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (Incluído pela Lei nº 13.715, de 2018) (BRASIL, 2002)

No tocante aos deveres dos genitores, pontua Nucci (2018), sejam eles naturais ou adotivos, estão previstos tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Civil. É responsabilidade dos pais criar e educar pessoalmente seus filhos menores de 18 anos, demonstrando amor e sensibilidade. Além disso, eles devem manter os filhos em seu lar, sob sua guarda, e prover seu sustento de acordo com suas possibilidades financeiras. Esses são os principais deveres dos genitores, e a omissão deliberada dessas responsabilidades, seja por negligência ou intenção, pode levar à perda do poder familiar. Diante disso, os pais devem se dedicar plenamente aos seus filhos, sem desculpas ou evasivas, em busca do bem-estar e desenvolvimento saudável das crianças e dos adolescentes (NUCCI, 2018).

Ademais, cabe ressaltar, novamente, que a adoção extingue o poder familiar, artigo 1.635, IV, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002). Assim, portanto está diretamente ligada a destituição do poder familiar dos pais à adoção, uma vez que essa última exige o rompimento com os vínculos biológicos da criança ou adolescente com sua família de origem.

O artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz as hipóteses de aplicação das medidas de proteção a serem adotadas quando os direitos desses sujeitos são ameaçados ou violados. No caso em que a ameaça ou violação decorre de ações dos genitores, conforme previsto no artigo 98, inciso II, são aplicáveis também as medidas descritas no artigo 101 para a proteção de indivíduos em fase especial de desenvolvimento. Dentre essas medidas, destaca-se o acolhimento institucional, artigo 101, VII e VIII, que são medidas excepcionais. (BRASIL, 1990).

No tocante à medida de acolhimento, resalto as palavras de Cury e Silva (2008, p. 346-347):

No caso específico do abrigo (medida VI), este é definido através do parágrafo único do art. 101 como uma medida provisória e excepcional, portanto, uma opção extrema, embora imprescindível, por ser uma retaguarda para a devida aplicação das medidas. [...] O abrigo não é o responsável pela execução das medidas específicas de proteção, mas uma resposta a situações de fato, onde a criança ou o adolescente não contam com um lugar seguro para permanecer momentaneamente.

A criança e o adolescente não podem permanecer nele senão o tempo necessário para serem encaminhados às instâncias pertinentes. Caso se constate a necessidade de dar abrigo à pessoa por tempo prolongado ou de maneira permanente, esta medida provisória há de ser utilizada como "forma de transição para a colocação em família substituta". As atribuições do abrigo limitam-se a um espaço transitório com vistas à aplicação de medidas específicas de proteção pertinentes ao caso.

Nessa mesma linha, cabe mencionar Nucci (2018, p. 328), sobre os acolhimentos e sua função:

Eles [acolhimento] são extremamente úteis à sociedade, porque representam lugares seguros para acolher crianças e adolescentes em perigo. Essa situação de risco pode ser causada pelos próprios pais, eliminando o caráter seguro representado pelo lar. Por isso, não fossem tais instituições, não se teria como resolver, com urgência, casos graves de abandono, violência física e moral, exploração sexual, dentre outros fatos relevantes, contra infantes e jovens.

Após o acolhimento de uma criança ou adolescente em razão de uma situação de risco, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente após a promulgação da Lei nº 12.010, de 2009, estabelece que a medida de acolhimento deve ser utilizada como um meio de promover a reintegração familiar desse indivíduo. Essa disposição está prevista no parágrafo 1º do artigo 101 do ECA (BRASIL, 1990).

Contudo, quando não for possível a reintegração familiar da pessoa em fase especial de desenvolvimento, após a tentativa de orientação da família, é necessário propor o processo de destituição do poder familiar. A equipe técnica elaborará relatório detalhado sugerindo a destituição do poder familiar, conforme disposição do artigo 101, §9º, do ECA. (BRASIL, 1990).

Sobre o referido artigo, é importante mencionar Nucci (2018, p. 338), ao afirmar:

sem dúvida, a destituição do poder familiar é a última opção – última *ratio* – a ser tomada pelo juiz competente. Isto não significa que ela não possa ser adotada. Tal como o crime, pune-se a conduta ilícita do agente em último caso; porém, pune-se. Se os pais não cuidam de seu filho menor com o zelo indicado pelas normas desse Estatuto, pode-se adotar medidas alternativas até se chegar ao limite de que nada adiantou. É o momento de se partir para a destituição do poder familiar, dando oportunidade dessa criança ou adolescente ser feliz em um lar substituto.

De posse do relatório, cabe ao Ministério Público avaliar a necessidade ou não de propor a ação de destituição do poder familiar, ou, ainda, requerer alguma providência complementar.

Ação de destituição do poder familiar está prevista no ECA, nos artigos 155 a 163. Cury e Silva (2008), ressaltam que a legitimidade para propor a ação é do Ministério Público, ou quem tenha legítimo interesse, exigindo sempre processo judicial, que garanta o contraditório e a ampla defesa, com procedimento regido pelo ECA.

Em relação a suspensão do poder familiar, é aplicada nos casos de abuso de autoridade, conforme artigo 1.637 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão

Das consequências jurídicas da destituição do poder familiar, a extinção do poder familiar e, conseqüentemente, a possibilidade de inserção da criança ou adolescente em uma família substituta, por meio da adoção. Nessa Linha, pontua Maciel (2019, p. 173):

A suspensão e a destituição do poder familiar são as sanções mais graves impostas aos genitores, devendo ser decretadas por sentença, em procedimento judicial próprio, garantindo-se lhes o princípio do contraditório e o da ampla defesa, na hipótese de seus atos se caracterizarem como atentatórios aos direitos do filho (art. 129, X, c/c os arts. 155/163 da Lei n. 8.069/90). Por constituírem medidas drásticas e excepcionais, devem ser aplicadas com a máxima prudência.

A adoção surge como uma possibilidade para crianças e adolescentes que tiveram o poder familiar destituído de seus genitores. A suspensão e a destituição do poder familiar são consideradas as sanções mais severas, exigindo um processo judicial adequado que garanta aos genitores o princípio do contraditório e da ampla defesa. De acordo com Maciel (2019), tais medidas devem ser aplicadas com cautela, devido à sua natureza drástica e excepcional. A adoção, nesse contexto, possibilita a inserção desses indivíduos em uma nova família, oferecendo-lhes a oportunidade de crescimento e desenvolvimento em um ambiente seguro e afetivo.

4 A ADOÇÃO E SUAS PARTICULARIDADES

Neste tópico serão abordadas as particularidades da adoção, especialmente de adolescentes cujos pais foram destituídos do poder familiar, acrescidas de dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça.

4.1. ADOÇÃO

Ocorrendo a destituição do poder familiar e estando a criança ou o adolescente acolhido institucionalmente, proceder-se-á a sua colocação em uma família substituta, preferencialmente através da adoção. A adoção na legislação brasileira é regulamentada pelo Código Civil e Estatuto da Criança e Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90), com alterações dadas pela Lei 12.010/2009, bem como pela Lei 13.509/2017.

O processo de adoção é realizado mediante procedimento de jurisdição voluntária e contenciosa, com intervenção do Ministério Público (MACIEL, 2019). Para que ocorra o procedimento da adoção é necessariamente que os pais biológicos da criança ou adolescente estejam destituídos do poder familiar ou falecidos, ou ainda que concordem com o encaminhamento do filho à adoção. Os candidatos a futuros pais adotivos, por sua vez, devem preencher uma série de requisitos pessoais e processuais previstos na lei, pressupostos que serão analisadas no tópico seguinte (BRASIL, 1990).

O procedimento da habilitação para adoção, regulado pela Lei nº 12.010/2009, encontra-se regulado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Capítulo III do Título VI da Seção VIII (BRASIL, 1990).

Após, o procedimento, também previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê: (1) petição inicial de habilitação, em que o pretendente exporá os motivos pelos quais deseja adotar, bem como a faixa etária aproximada e o sexo da criança que deseja; (2) os habilitados passarão por uma avaliação técnica com a equipe multidisciplinar do Poder Judiciário e irão emitir um parecer indicando se a pessoa possui condições para adotar, de acordo com o artigo 197-C do ECA; (3) haverá o encaminhamento há um programa de preparação para adoção; (4) com o deferimento do pedido de habilitação à adoção, os dados do postulante são inseridos no Sistema Nacional de Adoção (SNA); (5) é verificado junto ao sistema se há crianças ou adolescentes aptos para adoção dentro do perfil do pretendente, apresentando para este o histórico de vida da criança/adolescente e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele através do estágio de convivência, na qual a criança passa a morar com a família, por um período máximo de 90 dias, prorrogável por igual período; (6) contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção junto ao juizado, cabendo ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação, sendo estas favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento. (BRASIL, 1990).

Da referida lei, destaca-se que o artigo 197-C (ECA) exige um estudo psicossocial obrigatório por uma equipe interdisciplinar para avaliar a capacidade daqueles que solicitam paternidade e maternidade, a fim de que eles se familiarizem com as características e fragilidades dessas crianças e adolescentes que já sofreram abandono e violência em suas vidas (MACIEL, 2019). O artigo também exige programas preparatórios para candidatos à adoção, incluindo preparação psicológica e promoção da adoção inter-racial para crianças mais velhas e adolescentes com necessidades de saúde, deficiências e grupos de irmãos (MACHADO; FERREIRA; SERON, 2015).

No entanto, é importante destacar que ainda prevalece uma busca predominante por crianças consideradas "perfeitas", que sejam brancas e recém-nascidas, de modo a criar a ilusão de ter um filho biológico. Essa preferência por características específicas tem sido observada,

e dados anteriores, de 2013, mostravam que 92,7% dos candidatos habilitados para adoção ainda desejavam crianças que se enquadrassem nesse padrão ideal (CNJ, 2022a).

Apesar disso, é necessário ressaltar que essa tendência está passando por mudanças. De acordo com o CNJ (2022a), atualmente, cerca de 81,3% dos habilitados mantêm essa preferência por características específicas, o que indica uma redução em comparação a levantamentos anteriores. Essa diminuição sugere uma maior abertura para a adoção de crianças com perfis diversos, refletindo uma tendência de maior diversidade e inclusão no processo de adoção.

4.2. VICISSITUDES DA ADOÇÃO DE ADOLESCENTES NA ATUAL REALIDADE

Há 33 anos, entrou em vigor, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069/90), regulamentando o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, o qual reafirma o princípio do superior interesse da criança (MACIEL, 2019). Segundo Maciel (2019, p.79), “[...] orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude. Materializá-lo é dever de todos.” No entanto, apesar dos avanços proporcionados por essa legislação, alguns desafios persistem e seus efeitos nem sempre são plenamente alcançados.

Em 2022, o Conselho Nacional de Justiça, realizou um Diagnóstico Nacional da Primeira Infância, com a participação de profissionais de ciências sociais, direito, economia, estatística, epidemiologia, psicologia, pedagogia, entre outras áreas, com objetivo de verificar como as crianças de até 6 anos, em situação de risco e vulnerabilidade, e suas famílias são atendidas pelo Sistema Nacional de Justiça. O diagnóstico foi dividido em cinco eixos: Eixo 1, Mulheres e adolescentes grávidas e mães de crianças até 6 anos presas ou em regime de internação; Eixo 2 – Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal; Eixo 3 – Destituição de poder familiar, adoção e tráfico de crianças; Eixo 4 – Famílias acolhedoras e unidades de acolhimento; e Eixo 5 – Estrutura judiciária e gestão administrativa de políticas públicas para a infância e juventude (CNJ, 2022b)

O terceiro eixo é foco do estudo buscou responder a seguinte questão: “Existem características que aumentam ou diminuem a chance da ocorrência da destituição do poder familiar?” (CNJ, 2022a). Do exame, o Diagnóstico Nacional da Primeira Infância analisou 27.456 processos de destituição a partir de 2019, identificando que 46,9% (CNJ, 2022a) das destituições são de pais de crianças na faixa etária de 0 a 6 anos de idade (primeira infância).

Nessa linha, importante destacar as palavras dos pesquisadores:

Crianças mais novas apresentam um risco maior de sofrerem a destituição do poder familiar: uma criança de 0 a 1 ano de idade tem 1,80 mais chances, em comparação com crianças de 1 a 3 anos, 1,99 mais chances em comparação a crianças de 3 a 6 anos, 2,74 mais chances em comparação com crianças de 6 a 12 anos e 8,06 mais chances de sofrer uma destituição em comparação com crianças de 12 a 18 anos.

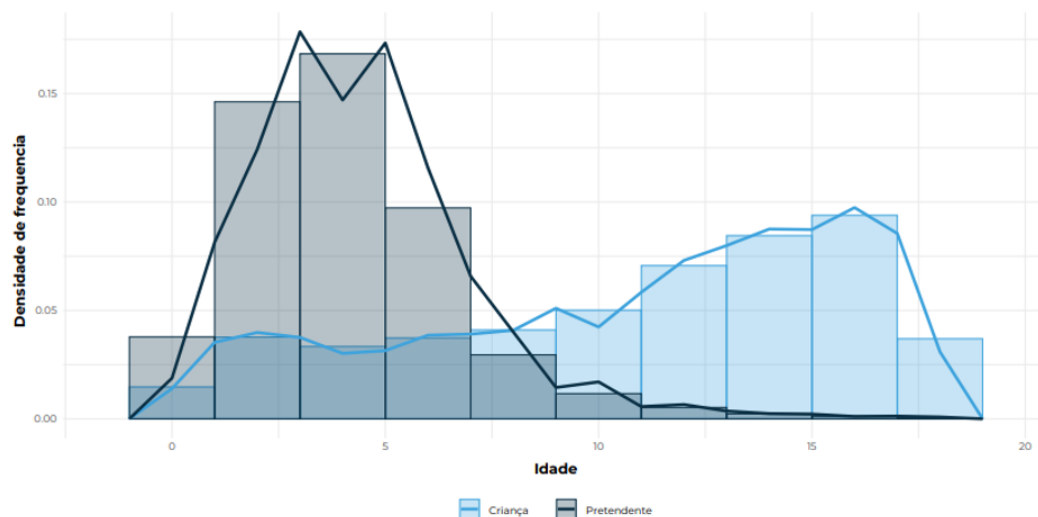
[...]

EM RESUMO: Quais fatores associam-se a uma maior celeridade e a uma maior chance de ocorrência de processos de destituição do poder familiar no que toca a características da criança (idade, etnia/cor, problemas de saúde ou deficiência) e a características do processo (região do país, motivo do acolhimento, reiteração no acolhimento)?

RESPOSTA: Os resultados que foram estatisticamente **significativos indicam que pertencer às faixas etárias mais novas**; possuir cor branca; apresentar deficiência física e estar na faixa etária de 6 a 12 anos (interação entre as variáveis); ter reiteração no acolhimento; pertencer à região Sul; e ter sido acolhido pelos motivos de abandono dos pais ou responsáveis, pais ou responsáveis dependentes químicos/ alcoolistas, abuso físico ou psicológico ou por motivo não especificado (CNJ, 2022c, p. 13, grifo nosso).

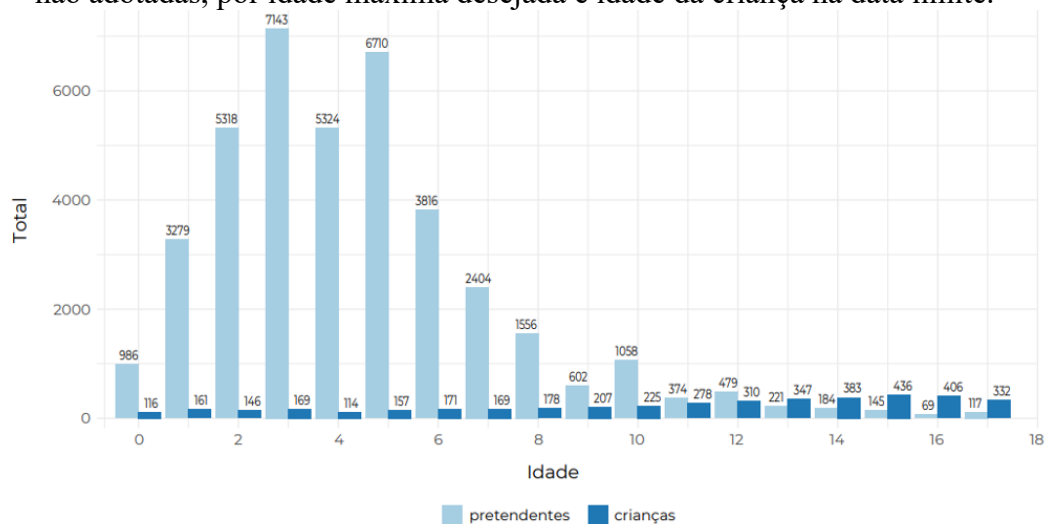
Portanto, embora o foco principal do relatório seja a primeira infância, os dados analisados permitem fazer projeções sobre a realidade dos adolescentes. Assim, considerando que a destituição do poder familiar é necessária para a adoção, é fundamental analisar a efetividade desse processo. Além disso, os gráficos extraídos do diagnóstico mostram a ausência de pretendentes para atender à demanda de adoção de adolescentes, que representam um terço dos acolhidos (CNJ, 2022a).

Figura 1 – Distribuição de pretendentes com habilitação válida, e que não adotaram, segundo idade máxima desejada e distribuição de crianças aptas para adoção, não adotadas, segundo idade das crianças na data de limite:



Fonte: CNJ (2021).

Figura 2 – Totais de pretendentes com habilitação válida, sem adotar e crianças aptas, não adotadas, por idade máxima desejada e idade da criança na data limite.



Fonte: CNJ (2021).

Ao analisar os dados apresentados sobre o número de pretendentes com habilitação válida, o número de crianças aptas e não adotadas, figura 1 e 2, é possível identificar algumas tendências e padrões relacionados à faixa etária (CNJ, 2022a).

Observa-se que o número de pretendentes é maior para faixas etárias mais baixas, como 0 a 2 anos, o que indica uma preferência geral por crianças mais novas. Essa preferência pode estar relacionada a diversos fatores, como a possibilidade de acompanhar o desenvolvimento desde o início, a crença de que crianças mais novas se adaptam mais facilmente a uma nova família e a expectativa de vivenciar a experiência de cuidar e educar uma criança desde os primeiros anos de vida. Sobre essa preferência, Mendes (2007, p. 26) esclarece:

Além disso, esta pesquisa revela a existência de receios em relação a acolher crianças maiores, manifestados por medo das sequelas deixadas pelo abandono e pela institucionalização; das influências provocadas pelo ambiente de origem; das dificuldades de adaptação; da criança guardar 'ressentimentos'; trazer 'maus costumes'; e de que as lembranças da família de origem impeçam a criação de novos vínculos familiares. [...] a maior parte da população apresenta preconceitos quanto à adoção de crianças maiores, pelo receio de dificuldades na educação e pelo medo de possíveis maus hábitos adquiridos pela criança na passagem pela institucionalização. Além disso, fica revelada a presença do engano sobre o conhecimento pela criança de suas origens. Há, ainda, a forte crença de que crianças adotivas, não informadas acerca de sua origem, têm menos problemas, e, portanto, a adoção de bebês, seguida da sua não revelação, seria a desejável por estes candidatos.

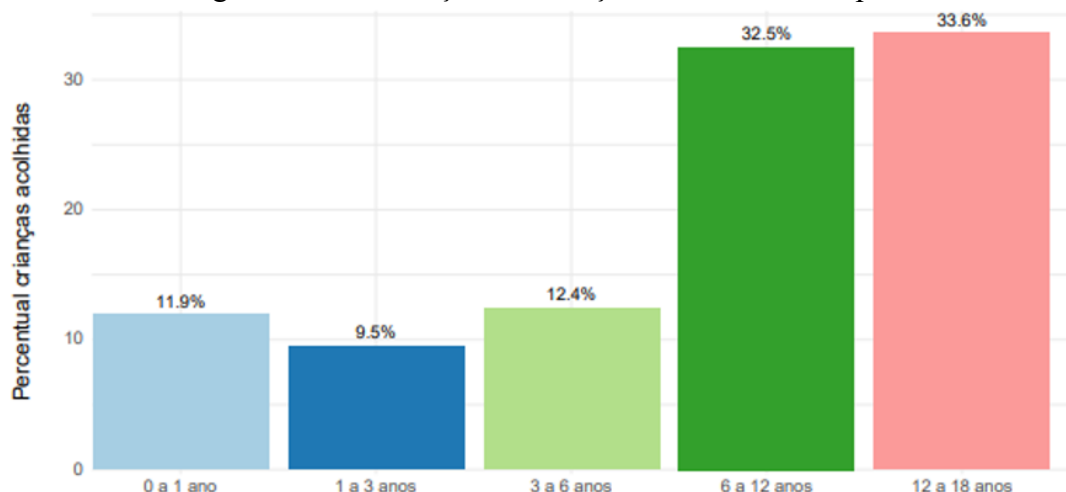
À medida que a faixa etária das crianças aumenta, o número de pretendentes diminui gradativamente. Esse declínio pode ser explicado, em parte, pelo fato de alguns pretendentes preferirem crianças mais jovens e terem restrições ou preferências específicas em relação à idade máxima desejada. Nessa linha, destaca-se o seguinte trecho “O preconceito com relação à adoção de crianças maiores é ainda muito forte, como se todas as adoções de bebês fossem indicativas de sucesso garantido e todas as adoções de crianças maiores já representassem um fracasso.” (SASSON, 2012, p. 8).

No entanto, é importante destacar que, mesmo com o declínio no número de pretendentes à medida que a faixa etária aumenta, ainda existem pretendentes interessados em adotar crianças mais velhas. Isso indica que há pessoas dispostas a oferecer um lar e oportunidades de convivência familiar para adolescentes, mesmo que em menor proporção. (CNJ, 2022a);

Os dados também evidenciam a importância de promover a adoção de crianças mais velhas e oferecer suporte e preparação adequados tanto aos pretendentes quanto às crianças. É fundamental desconstruir estereótipos e preconceitos associados à adoção de crianças mais velhas, além de desenvolver estratégias e políticas que incentivem e facilitem o processo de adoção nessa faixa etária (CNJ, 2022a).

Ademais, com base nos dados disponíveis do Conselho Nacional de Justiça (2022a), figura 3, observa-se uma distribuição significativa de adolescente e crianças em acolhimento. De acordo com as informações fornecidas, 11,9% das crianças acolhidas têm entre 0 e 1 ano de idade, 9,5% têm entre 1 e 3 anos, 12,4% estão na faixa de 3 a 6 anos, 32,5% têm entre 6 e 12 anos, e 33,6% estão na faixa etária de 12 a 18 anos:

Figura 3 – Distribuição de crianças em acolhimento por idade



Fonte: CNJ (2021).

Diante dessas informações, pode-se entender que o prolongamento do acolhimento institucional afasta da criança ou adolescente a oportunidade de exercer o direito ao convívio em uma família por meio da adoção.

Ao observar a distribuição das crianças em acolhimento por faixa etária, destaca-se a representatividade significativa dos adolescentes, que compõem 33,6% do total (CNJ, 2022a). Essa proporção ressalta a necessidade de um olhar mais atento para esse grupo específico, uma vez que enfrentam desafios distintos em relação às crianças mais novas.

A presença de um número considerável de adolescentes em acolhimento reflete a complexidade do processo de adoção nessa faixa etária. Nas palavras de Guilherme Nucci (2018, p. 89-90):

Cuida-se de agir com celeridade nesse processo, pois a infância é efêmera e todos os sonhos e fantasias da criança logo transformam-se em pesadelos diários, algo muito mais prejudicial do que forçar uma situação de maneira artificial, querendo mantê-la com os pais ou parentes de sangue [...] um único dia no abrigo é um elevado custo para a infância ou juventude.

Portanto, refletir a respeito das causas de prolongamento do acolhimento institucional, sem a prévia destituição do poder familiar dos pais, incluindo a insistência infundada na reintegração aos parentes consanguíneos, em determinados casos, é fundamental para que o próprio Estado não seja responsável por violar o direito à convivência familiar das crianças e adolescentes do Brasil.

4.3 POSSIBILIDADES DE MINIMIZAR A FALTA DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR AOS ADOLESCENTES: APADRINHAMENTO AFETIVO, FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS E OUTRAS INICIATIVAS DE APROXIMAÇÃO DE CRIANÇA E ADOLESCENTES COM OS HABILITADOS À ADOÇÃO

No contexto das vicissitudes da adoção de adolescentes na atual realidade brasileira, em que se evidencia a necessidade de um olhar mais atento para esse grupo específico, emerge a questão de como assegurar o direito à convivência familiar para os adolescentes que vivem em acolhimento. Diante desse desafio, uma das possíveis soluções que tem ganhado destaque é o apadrinhamento afetivo.

O apadrinhamento afetivo se apresenta como uma alternativa promissora para promover vínculos afetivos estáveis e duradouros entre adolescentes acolhidos e adultos dispostos a oferecer apoio, carinho e suporte emocional. Nesta próxima seção, serão exploradas as principais características do apadrinhamento afetivo, seus benefícios para os adolescentes em acolhimento e como essa prática pode contribuir para assegurar minimamente o direito à convivência familiar dos adolescentes no Brasil.

Maciel (2019) destaca a importância da participação da comunidade local e de pessoas da comunidade no processo educativo dos acolhidos, garantindo-lhes a convivência familiar e comunitária, conforme estabelecido no Artigo 92, VII e IX do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no Artigo 227 da Constituição Federal.

O apadrinhamento afetivo é descrito como um programa no qual pessoas da comunidade contribuem para o desenvolvimento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional, estabelecendo vínculos afetivos significativos ou por meio de contribuição financeira. O objetivo dos programas de apadrinhamento afetivo é desenvolver estratégias e ações que permitam a construção e manutenção de vínculos afetivos duradouros entre os acolhidos e os padrinhos/madrinhas voluntários, ampliando assim a rede de apoio afetivo, social e comunitário para além do acolhimento (MACIEL, 2019).

Nessa linha, Nucci faz os seguintes apontamentos (2018, p. 102-103):

[...] apadrinhar significa proteger, sustentar, favorecer, tutelar, enfim, tomar conta de algo ou alguém. Ilustrando, os padrinhos de batismo ou de casamento são as pessoas escolhidas pelos pais (batismo) ou pelo casal (matrimônio) para espelhar a amizade existente e os laços afetivos entre quem apadrinha e quem é apadrinhado. O objetivo de um padrinho é proteger, favorecer ou apoiar alguém. Portanto, a criação de um programa oficial de apadrinhamento torna situações já existentes, promovidas por entidades assistenciais ou ONGs, que lidam com crianças e adolescentes, um cenário previsto em lei. Destina-se a esse programa os menores de 18 anos que estiverem em acolhimento familiar ou institucional, portanto, distantes, ainda, de sua família natural ou de uma família substituta.

[...] proporcionando às crianças e adolescentes vínculos externos à instituição com o objetivo de viabilizar uma convivência familiar ou comunitária [...] Afinal, apadrinhar sempre significou, nos programas informais existentes, levar uma criança abrigada para a casa dos padrinhos, onde experimentará uma vivência familiar, tendo oportunidade de ter outros contatos, com familiares, amigos e conhecidos dos referidos padrinhos.

Maciel (2019) ressalta que é essencial esclarecer o papel das pessoas interessadas em fazer parte dessa rede de apoio, cadastrando-as em um programa específico, cujos parâmetros são estabelecidos pelos documentos emitidos pelo Conanda. As diretrizes indicam uma metodologia que inclui cadastramento, seleção, preparação e acompanhamento de padrinhos e afilhados por uma equipe interprofissional, em parceria com a Justiça da Infância e Juventude e o Ministério Público. Os serviços de acolhimento são recomendados a direcionar o público infantojuvenil alvo do apadrinhamento, prioritariamente, para crianças e adolescentes com perspectivas remotas de retorno ao convívio familiar ou adoção, para os quais os vínculos com pessoas da comunidade serão essenciais, especialmente durante o desligamento do serviço de acolhimento.

Com a promulgação da Lei nº 13.509/2017, que acrescentou ao ECA o artigo 19-B e os §§ 1º, 3º a 6º, o programa de apadrinhamento de crianças e adolescentes em acolhimento institucional ou familiar restou regulamentado. A lei define que o apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição com o objetivo de promover convivência familiar e comunitária, além de colaborar com seu desenvolvimento social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. A legislação também permite que pessoas jurídicas sejam padrinhos de crianças ou adolescentes,

contribuindo para o seu desenvolvimento através de contribuição financeira. O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado é definido dentro de cada programa de apadrinhamento, dando prioridade àqueles com remotas possibilidades de reintegração familiar ou adoção. Nesse ponto é importante lembrar as palavras de Nucci (2018):

[...]crianças e adolescentes institucionalizados, que passaram praticamente a vida inteira, até atingir a maioridade, num abrigo governamental ou não governamental. Tiveram as refeições necessárias, foram à escola do bairro, obtiveram roupas para vestir, camas para dormir, não passaram frio, tiveram atendimento médico e odontológico, enfim, o conforto material mínimo para a sobrevivência. Mas todas elas não tiveram o que sempre almejavam – e o que todos os seres humanos desejam: amor e afeto individualizados. Não gozaram do calor humano de uma família estruturada, algo impagável e insubstituível. Somente quem não possui é que, verdadeiramente, sabe dar valor. E essas crianças e jovens institucionalizados conhecem muito bem o que eles não possuem. A maior felicidade desses meninos e meninas era a possibilidade de conviver com a família de outras pessoas, geralmente voluntários dessas instituições (ou mesmo funcionários), nos fins de semana ou em épocas de festas (como Natal, Páscoa etc.). Acompanhamos o crescimento de crianças, que chegaram à instituição pequeninas, deixando-a próximo aos 18 anos. Esses jovens institucionalizados tinham poucas lembranças positivas dos seus tempos de abrigo, mas as principais – verdadeiramente inesquecíveis – foram os momentos que passaram fora dali, em ambiente familiar. Chegávamos a levar alguns deles para a nossa casa, nos fins de semana, o que os marcou pela vida inteira. Quando temos a chance de reencontrar um deles, ficamos espantados por eles lembrarem absolutamente tudo o que se passou naquele fim de semana em família (o que comemos, quais foram as brincadeiras, onde dormiram, que carro tínhamos à época, enfim, detalhes de cada instante). Há programas, desde aquela época, de apadrinhamento de garotos e garotas institucionalizados, justamente para que possam conviver, de tempos em tempos, com uma família, seja por passeios, seja por períodos em casa. Mas, hoje, temos a clara noção de que esses poucos momentos em família são insuficientes. Esses meninos e meninas não deveriam passar suas vidas abrigados, mas inseridos em família substituta, definitivamente.

O apadrinhamento afetivo traz grandes benefícios para crianças e adolescentes institucionalizados, permitindo-lhes vivenciar experiências fora da instituição com pessoas cadastradas que se comprometem com seu bem-estar, educação, lazer, transmissão de valores e troca de afeto (MACIEL, 2019).

Diante da complexidade e dos desafios envolvidos na adoção de adolescentes no Brasil, é fundamental explorar ferramentas e estratégias que possam contribuir para a efetivação deste direito fundamental. Além do apadrinhamento afetivo, existem alternativas e recursos que podem ser utilizados para aproximar os interessados em adoção com os grupos secundários.

Diante do contexto, por meio da Portaria 114 de 2022, o Conselho Nacional de Justiça, instituiu a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a fim de promover o encontro entre pretendentes habilitados e crianças e adolescentes que esgotaram todas as possibilidades de busca no sistema. Através dessa ferramenta, os pretendentes têm acesso a informações essenciais sobre as crianças e adolescentes, como prenome, idade, estado, imagem/fotografia e um vídeo curto com depoimento pessoal. Visando impulsionar a adoção, utilizando a tecnologia como meio de promover o encontro entre aqueles que desejam formar uma família e os que esperam por um lar amoroso. (CNJ, 2022d).

No Rio Grande do Sul, há um exemplo, instituído em 2017, resultado de uma parceria entre a PUCRS, o MPRS e TJRS através do Aplicativo Adoção. Em 2020, com dois anos de uso, demonstrou grandes resultados. O Aplicativo Adoção, representa uma esperança para milhares de crianças e adolescentes em busca de uma família. A ferramenta já concretizou 15 adoções e possui outras 23 em andamento registradas em 2020. O aplicativo trouxe uma abordagem humanizada para a busca por adoção, permitindo que os pretendentes visualizem

vídeos e fotos das crianças e adolescentes, estabelecendo uma conexão emocional antes mesmo do contato pessoal. Essa inovação superou antigos paradigmas e comprovou o poder da tecnologia em sensibilizar e surpreender aqueles que desejam construir uma nova vida, baseada no amor e na família. (APP..., 2021).

Outra ferramenta, nessa mesma linha, é o aplicativo A.DOT do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (APLICATIVO...2021). Constitui-se em mais uma ferramenta que visa aproximar os pretendentes à adoção de crianças e adolescentes que não se encaixam no grupo prioritário. Lançado em 25 de maio de 2018, o aplicativo tem se mostrado eficiente nessa missão, possibilitando a adoção de 33 crianças e adolescentes em todo o Brasil. Com dados até 2021, o A.DOT contava com um cadastro de 441 crianças e adolescentes, sendo que mais de 38 mil acessos já foram solicitados. O aplicativo tem como objetivo encontrar famílias para crianças e adolescentes que não têm pretendentes disponíveis e interessados em adotá-los, como aqueles que possuem mais de oito anos, adolescentes, grupos de irmãos e acolhidos com deficiência ou problemas de saúde. (APLICATIVO...2021).

Além das ferramentas digitais mencionadas, existem outras iniciativas relevantes nesse sentido. No Rio Grande do Sul, por exemplo, temos o projeto *dia do encontro*, que está em sua 5ª edição, visando a aproximação das crianças com os habilitados à adoção (DIA..., 2023); Em Santa Catarina, destaca-se o projeto *Busca ativa cuida* (BUSCA..., 2021); em São Paulo, encontramos o projeto *Adote um Boa Noite* (ADOTE..., 2021); no de Janeiro, há o projeto *Adote um Vencedor* (ADOTE..., 2018); e, no Espírito Santo, o projeto *Esperando por Você* (ESPERANDO..., 2017). Todas essas iniciativas têm como objetivo efetivar a adoção de crianças e adolescentes que não estão entre os mais procurados pelos pretendentes habilitados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, foram abordadas as principais questões relacionadas à adoção de adolescentes, buscando compreender a realidade desse processo e os desafios enfrentados por aqueles que não se incluem na população buscada pela maioria dos pretendentes à adoção. Foi possível constatar que a adoção de adolescentes apresenta características próprias e demanda uma abordagem específica por parte dos envolvidos.

Iniciou-se o estudo numa contextualização histórica, a partir da Constituição Federal de 1988, que permitiu mudanças significativas no tratamento de crianças e adolescentes. Destaca-se, neste novo cenário, o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e a garantia do direito fundamental, entre outros, à convivência familiar e comunitária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) representa importante instrumento legislativo para assegurar os direitos fundamentais à população infanto-juvenil. No que concerne ao direito à convivência familiar, prevê, na impossibilidade de a família não garantir a proteção e o cuidado necessários, a colocação em família substituta.

O ECA oferece várias alternativas para a colocação em família substituta, através dos institutos da guarda, tutela e adoção. Além disso, o ECA estabelece um procedimento específico para a remoção do poder familiar, com o objetivo de proteger os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes de forma abrangente. Salienta-se a necessidade e importância do estudo psicossocial bem como de programas de preparação aos pretendentes à adoção.

A adoção é uma alternativa fundamental para garantir um ambiente de afeto para crianças e adolescentes afastados de suas famílias biológicas. No entanto, enfrenta desafios relacionados a preconceitos e estereótipos, que muitas vezes influenciam a preferência por crianças mais novas. O presente estudo destaca a relevância de conhecer o perfil dos adolescentes em acolhimento e a oferta de suporte adequado tanto para os candidatos à adoção quanto para os jovens, a fim de promover uma adoção efetiva e satisfatória para ambas as partes.

No decorrer do trabalho, foi possível conhecer o resultado do Diagnóstico Nacional da Primeira Infância realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que permite compreender a situação atual da adoção de adolescentes. Identificou-se que a demanda por adoção de crianças mais velhas é menor em comparação com a de crianças mais novas.

Outro fator importante dos resultados trazidos é o prolongamento do acolhimento institucional que afasta as crianças e os adolescentes da oportunidade de vivenciar o direito ao convívio familiar por meio da adoção, estando a exigir uma reflexão sobre as causas desse prolongamento e a busca por soluções mais efetivas. Muitas vezes, demora-se muito para propor as ações de destituição do poder familiar, permitindo que se prolongue o tempo de acolhimento e diminuam as possibilidades de adoção.

Por fim, foi descrito como possível alternativa para assegurar, ainda que minimamente, o direito à convivência familiar dos adolescentes em acolhimento, o apadrinhamento afetivo, o uso de ferramentas tecnológicas, além de outras iniciativas de aproximação que têm se mostrado promissoras. O apadrinhamento afetivo proporciona vínculos afetivos estáveis e duradouros entre adolescentes acolhidos e adultos dispostos a oferecer apoio emocional. Além disso, ferramentas como o Aplicativo Adoção e projetos como o Dia do Encontro, ambos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, têm sido eficientes ao aproximar os pretendentes à adoção de crianças e adolescentes que não se encaixam no grupo prioritário. Essas iniciativas demonstram a importância de oferecer alternativas para que os adolescentes encontrem uma família, rompendo preconceitos e estereótipos que muitas vezes influenciam a preferência por crianças mais novas.

Como uma via prospectiva para pesquisas futuras, é imperativo aumentar a compreensão das dificuldades específicas encontradas pelos adolescentes durante a adoção, bem como a eficácia das medidas governamentais voltadas para esse grupo demográfico. Além disso, é necessário examinar a função dos profissionais implicados neste procedimento, incluindo assistentes sociais, psicólogos, promotores de Justiça, defensores públicos e juízes, e identificar possíveis aprimoramentos nos métodos e assistência oferecidos tanto aos petionários quanto aos adolescentes.

Por fim, enfatiza-se que a colaboração entre instituições governamentais, organizações não governamentais, profissionais e a sociedade em geral continua sendo crucial para promover a adoção de adolescentes e garantir seu acesso ao direito à vida familiar e ao desenvolvimento saudável. Por meio da conscientização, educação e implementação de políticas eficazes, podemos construir uma sociedade mais hospitaleira e justa, dedicada ao bem-estar de todas as crianças e adolescentes, independentemente de sua idade, origem ou situação familiar. O caminho a ser percorrido é longo e difícil pois exige mudar uma cultura que se instalou ao longo do tempo. Qualquer mudança nesta área envolve o meio acadêmico, através da conscientização dos futuros profissionais sobre a realidade das crianças e, especialmente, dos adolescentes que se encontram privados do direito à convivência familiar.

REFERÊNCIAS

ADOTE um Boa Noite. **TJSP**, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=79475>. Acesso em: 15 jul. 2023

ADOTE um Vencedor. **TJRJ**, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://cgj.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5527464>. Acesso em: 15 jul. 2023.

APLICATIVO a.dot celebra três anos de existência. **TJPR**, Paraná, 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/aplicativo-a-dot-celebra-tres-anos-de-existencia/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 15 jul. 2023.

APP Adoção Completa 2 Anos. **TJRS**, Rio Grande do Sul, 2021. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/noticias/app-adocao-completa-2-anos/>. Acesso em: 02/07/2023.

ARAÚJO JUNIOR, Glediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 19 mar. 2023

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BUSCA Ativa Cuida. **TJSC**, Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/busca-ativa-estimula-a-adocao-tardia-e-transforma-a-vida-de-familias-catarinenses>. Acesso em: 15 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças: sumário executivo**. Brasília: CNJ, 2022c Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo3-primeira-infancia-relatorio-final.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça Começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral**. Brasília: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/pacto-primeira-infancia-relatorio-pnud-cnj-2-set-web-2.pdf>. Acesso em: 23 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 114/2022**. Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Brasília, 2022d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472>. Acesso em: 03 jul. 2023.

CURY; SILVA, Munir, and, Antônio Fernando Do Amaral E. **Estatuto Da Criança E Do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIA do Encontro. **TJRS**, Rio Grande do Sul, 2023. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/projetos/dia-do-encontro>. Acesso em: 15 jul. 2023.

ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ESPERANDO por você. **TJES**, Espírito Santo, 2017. Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/esperandoporvoce/>. Acesso em: 15 jul. 2023.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; MARTINS, Flávio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Coord. Marco Antonio Araujo Jr. e Darlan Barroso. São Paulo: RT, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze, **Manual de Direito Civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACHADO, Leticia Vier; FERREIRA, Rodrigo Ramires; SERON, Paulo César. Adoção de crianças maiores: sobre aspectos legais e construção do vínculo afetivo. **Est. Inter. Psicol.**, Londrina , v. 6, n. 1, p. 65-81, jun. 2015. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072015000100006&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 jun. 2023

MACHADO, Martha De Toledo. **A Proteção Constitucional De Crianças E Adolescentes E Os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Logo Andrade et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

MENDES, Cynthia Lopes Peiter Carballido. **Vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade de São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47133/tde-27032009-153918/pt-br.php>. Acesso em: 13 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Tânia Da Silva. **Direito Da Criança E Do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

PLÁCIDO E SILVA, **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SASSON, Melissa Daiane Hans. Adoção de crianças maiores: percepções de profissionais do Serviço de Auxílio à Infância, **Revista de Psicologia da UNESP**, 2012 [s.l.] v. 6, n. 1, p. 65–81, 2015. Disponível em: <https://www.revpsico-unesp.org/index.php/revista/article/view/202>. Acesso em: 16 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio, **Manual de Direito Civil**: volume único. 12. ed. Rio de Janeiro, Forense: METODO, 2022.

TAVARES, José De Farias. **Comentários Ao Estatuto Da Criança E Do Adolescente**. 5. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

UNICEF. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. [S. l.]: ONU, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 maio 2023.